

Em 13 de Maio de 2002

GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

PL 3116 /2002

Em, 14 de Maio de 2002. (autor: Deputado Edimar Pireneus)

Projeto de Lei nº

Deputado Edimar Pireneus)

*Edimar Pireneus Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Define critérios para o cálculo dos benefício de natureza econômica de que trata o art. 12 do Lei 2.427, de 14 de julho de 1999, alterado pela Lei nº 2.719, de 1 de junho de 2001, dos contratos celebrados com amparo nos programas PROIN, PRODECON, PADES e PRÓ/DF

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os valores pagos a título de taxa de ocupação, pelos beneficiários dos programas PROIN, PRODECON, PADES e PRÓ-DF, são considerados adiantamento pelo pagamento do terreno, a serem deduzidos do valor de compra do imóvel, aplicados e atualizados integralmente, após a dedução dos descontos relativos ao benefício de natureza econômica.

Art. 2º A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP retificará os contratos firmados e providenciará o novo cálculo do valor do financiamento e a alteração de suas parcelas, considerado o critério disposto nesta lei, e retroagidos os cálculos à data de celebração dos respectivos contratos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Os micros e pequenos empresários do Distrito Federal que aderiram aos programas PADES, PROIN, PRODECON e PRÓ-DF, de desenvolvimento econômico e social, tem enfrentado enormes dificuldades para fazer prevalecer dispositivo que esses programas

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 3116/02  
Fla. n.º 01 RITA

lhes asseguram que é o de considerar como antecipação do pagamento do terreno o montante pago a título de taxa de ocupação, previstos no § 7º do art. 12 da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

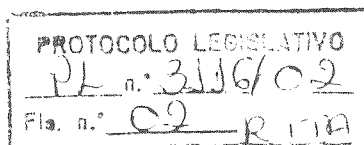
Nesse sentido, os empresários tem negociado com a TERRACAP uma forma de considerar esse adiantamento na sua totalidade, ou seja, fazê-lo incidir como abatimento do preço do terreno após a dedução do benefício de natureza econômica. Em razão disso, alguns empresários deixaram de pagar suas prestações até que haja uma decisão daquela empresa.

Julgamos que com a presente proposição, atendendo várias solicitações de micros e pequenos empresários, especialmente dos Setores de Desenvolvimento Econômico da M Norte e Brazlândia, pretende-se solucionar essa questão, que entendemos de direito e da maior justiça para que não se prejudique a implantação dos projetos.

Por essa razão, e face ao elevado alcance econômico e social do projeto, pedidos dos demais pares apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões em

Deputado  **EDIMAR PIRENEUS**  
**PTB**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 2.427, DE 14 DE JULHO DE 1999**

*Cria o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF e extingue programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.*

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam extintos o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - PRODECON e o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE, instituídos pela Lei nº 289, de 03 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993, e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - PADES, criado pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1997, cujos objetivos e finalidades passam a ser atendidos pelo PRÓ-DF.

Art. 2º O PRÓ-DF tem como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, mediante a implantação, expansão, modernização e reativação de empreendimentos produtivos dos setores econômicos que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento.

Art. 3º Fica criado o Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal - CPDI, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

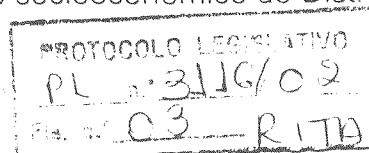
Parágrafo único. Ficam criadas as seguintes câmaras integrantes da estrutura do CPDI:

- I - Câmara de Apoio à Micro e Pequena Empresa;
- II - Câmara de Integração e Expansão Econômica;
- III - Câmara de Projetos Estratégicos;
- IV - Câmara de Incentivos, Crédito e Financiamento;
- V - Câmara de Cooperação Econômica, Ambiental e Tecnológica.

Art. 4º A implementação do PRÓ-DF dar-se-á por intermédio da concessão de incentivos e benefícios fiscais, tributários, creditícios, econômicos e de infra-estrutura, e outros benefícios previstos em lei.

Art. 5º A seleção dos empreendimentos e a concessão dos incentivos e benefícios constantes desta Lei obedecerão aos critérios e disposições seguintes, na forma estabelecida em regulamento:

- I - grau de contribuição relativa para o desenvolvimento sócioeconômico do Distrito Federal;



- II - compatibilidade com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT) e com o Plano Diretor da localização do empreendimento;
- III - contribuição para a proteção e preservação do meio ambiente;
- IV - viabilidade técnica, econômica e financeira;
- V - definição das fontes relativas ao capital inicial e ao capital de giro;
- VI - dimensão dos investimentos;
- VII - nível de desenvolvimento tecnológico do produto ou do processo produtivo;
- VIII - prazo de conclusão do projeto de investimento.

## CAPÍTULO II

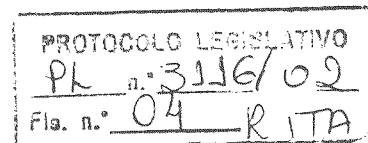
### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Consideram-se beneficiários do PRÓ-DF os empreendimentos produtivos com capacidade de geração de oportunidades de trabalho, aqui incluídas as cooperativas de produção e trabalho, emprego, renda, desenvolvimento tecnológico, ambiental e de caráter estratégico para o Distrito Federal, da agricultura, da indústria, do comércio, de serviços, de transporte, de turismo e de infra-estrutura, inclusive aqueles de caráter institucional ou comunitário, de natureza complementar ao desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, cujos projetos contemplem:

- I - a implantação de um novo empreendimento produtivo;
- II - a expansão ou realocação de empreendimento produtivo já instalado;
- III - a modernização de empreendimento produtivo;
- IV - a reativação de empreendimento produtivo;
- V - a implantação de empreendimento produtivo cujo resultado implique a preservação ou recuperação de área ambientalmente degradada;
- VI - a implantação de empreendimento produtivo destinado à reciclagem de materiais ou resíduos;
- VII - outros empreendimentos que melhorem de forma expressiva a infra-estrutura viária, de transportes, de armazenamento e de logística integrada de desenvolvimento do Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, poderão ser considerados, também, de caráter estratégico e de natureza complementar ao desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal os projetos localizados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, prevista na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º No interesse do desenvolvimento econômico do Distrito Federal, a juízo do Poder Executivo, o Governo do Distrito Federal fará gestões junto aos Estados de Goiás e Minas



Gerais, e aos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, podendo firmar convênios, no que couber, com a finalidade de estender o PRÓ-DF aos empreendimentos referidos no § 1º.

§ 3º Para fazer jus aos incentivos dispostos neste artigo, o beneficiário deverá atender aos requisitos e condicionantes definidos em regulamento.

§ 4º Os benefícios e incentivos referidos nesta Lei serão concedidos mediante a aprovação do CPDI, por intermédio de recomendação das Câmaras.

§ 5º A concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei para os projetos previstos nos incisos II e III será relativa ao aumento da capacidade produtiva instalada, na forma a ser definida em regulamento.

§ 6º A concessão dos benefícios previstos nos incisos I a VII será feita prioritariamente aos empreendimentos que adotem procedimentos ou Sistemas de Gestão Ambiental - SGA.

§ 7º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal providenciará a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da relação dos empreendimentos apreciados pelo CPDI;

§ 8º Os benefícios previstos nesta Lei abrangem os empreendimentos já instalados e por se instalarem em áreas apropriadas, cujos lotes serão regularizados no prazo desta Lei, ficando concedido aos últimos o prazo de vinte e quatro meses para implementá-los.

### CAPÍTULO III

#### DOS INCENTIVOS

Art. 7º Os incentivos de que trata esta Lei compreendem:

I - incentivos creditícios;

II - incentivos fiscais e tributários;

III - benefícios econômicos e de infra-estrutura;

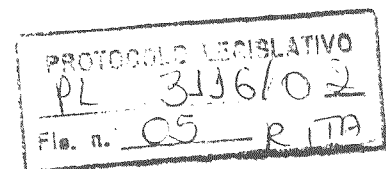
IV - benefícios tarifários;

V - benefícios para capacitação empresarial e profissional;

VI - incentivos à implantação de Sistemas de Gestão Ambiental - SGA.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios relacionados neste artigo serão concedidos, na forma do regulamento, proporcionalmente ao potencial de geração de emprego e arrecadação de cada empreendimento, sua localização, inovação tecnológica, desenvolvimento ambiental e contribuição estratégica para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

Art. 8º A concessão de incentivo creditício será na forma de empréstimos para financiamento de acordo com as linhas de crédito em estabelecimentos oficiais ou

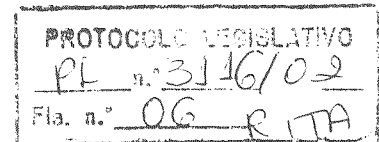


conveniados com o Governo do Distrito Federal, destinados a:

- I - capital de giro;
- II - financiamento para implantação do projeto.

Art. 9º A concessão do incentivo creditício de que trata o artigo anterior será efetuada em condições favorecidas relativamente a:

- I - prazos;
- II - carência;
- III - amortização;
- IV - encargos básicos;
- V - atualização monetária.



Parágrafo único. A concessão do incentivo creditício implicará a obrigatoriedade de pagamento, por parte do beneficiário, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE de percentual a ser fixado pelo CPDI, incidente sobre o valor do financiamento concedido ao projeto de investimento.

Art. 10. A concessão de incentivo tributário terá por objeto a viabilização da produção, comercialização ou prestação de serviços, de caráter estratégico para o desenvolvimento econômico sustentável do Distrito Federal, na forma do disposto na legislação específica, observados os critérios e as condições constantes da legislação tributária do Distrito Federal.

Art. 11. A concessão de incentivo fiscal, observados os critérios e as condições constantes da legislação tributária do Distrito Federal, far-se-á sob a forma de:

- I - isenção total ou parcial do pagamento do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - ITBI;
- II - isenção total ou parcial do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III - isenção total ou parcial do Imposto sobre Serviços - ISS.

Parágrafo único. O enquadramento, os prazos de fruição e as demais condições para a concessão do incentivo de que trata este artigo serão definidos por lei.

Art. 12. A concessão de benefícios de natureza econômica compreenderá:

- I - locação, a preços subsidiados, de módulos em galpões industriais a empreendimentos considerados prioritários na forma, nos prazos e nas condições fixadas em regulamento;
- II - concessão de terreno para implantação do projeto a ser beneficiado, na forma do regulamento.

§ 1º O Poder Executivo poderá construir galpões industriais coletivos em todas as regiões

administrativas do Distrito Federal.

§ 2º As micro e pequenas indústrias, após um ano de funcionamento nos galpões de que trata o § 1º terão preferência para recebimento de incentivos econômicos.

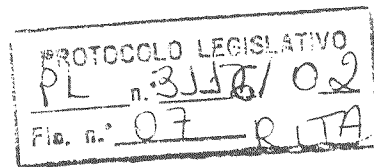
§ 3º Os terrenos referidos no inciso II deste artigo serão concedidos mediante contrato de concessão de direito real de uso, com opção de compra, pelo prazo previsto em lei, com a aplicação dos seguintes descontos no valor da compra do imóvel:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, assim consideradas aquelas enquadradas pela Secretaria de Fazenda:

- a) prazo contratual de sessenta meses;
- b) desconto de noventa por cento no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de vinte e quatro meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de setenta por cento no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de trinta e seis meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de doze meses para pagamento;

II - empresas de médio e grande porte:

- a) prazo contratual de sessenta meses;
- b) desconto de oitenta por cento no valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de vinte e quatro meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de sessenta por cento no valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de trinta e seis meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de doze meses para pagamento.



§ 4º Quando se tratar de empreendimento de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental ou, ainda, se situar em área de dinamização ou recuperação econômica, independentemente do porte da empresa, mediante aprovação do CPDI, por intermédio de indicação da Câmara de Projetos Estratégicos, serão observadas as seguintes condições:

- a) prazo contratual de até cem meses;
- b) desconto de até noventa e cinco por cento sobre o valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de até trinta e seis meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até setenta e cinco por cento no valor da aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no período de sessenta meses, contados da data da assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de vinte e quatro meses para pagamento.

§ 5º VETADO.

§ 6º VETADO

§ 7º O montante pago a título de ocupação, durante o período de implantação, será abatido do valor de compra do imóvel.

§ 8º Após o desconto do montante pago pelo beneficiário, a título de ocupação, do valor total do imóvel, o saldo devedor existente após a aplicação do desconto a que fez jus o beneficiário poderá ser financiado pelo restante do prazo de vigência do contrato, acrescido de até cinquenta por cento do respectivo prazo.

Art. 13. A concessão de benefícios de infra-estrutura e tarifários, observadas as regras dispostas no regulamento, compreenderá:

I - desconto nas tarifas incidentes sobre serviços públicos disponibilizados direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal e suas empresas, autarquias, sociedades de economia mista e órgãos vinculados;

II - obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

III - construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

IV - viabilização de recursos de telecomunicações, energia, abastecimento e demais equipamentos imprescindíveis ao empreendimento a ser incentivado;

V - apoio para elaboração de projetos, consultas e estudos técnicos;

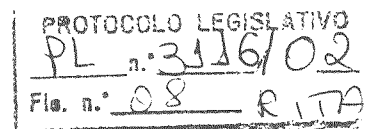
VI - outros benefícios, conforme as características do empreendimento a ser beneficiado, na forma do regulamento.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, o beneficiário deverá enquadrar-se nos empreendimentos definidos como de relevante interesse econômico e social, recomendados pela Câmara de Projetos Estratégicos e aprovados pelo CPDI, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental e que se localizem em áreas de dinamização ou de recuperação econômica ou ambiental, na forma do regulamento.

§ 2º Para empreendimentos localizados em galpões industriais, o Poder Público poderá disponibilizar, direta ou indiretamente, apoio gerencial, técnico-administrativo, treinamento, capacitação e outros serviços a serem definidos pelo regulamento e que atendam às especificidades do empreendimento ou da atividade a ser incentivada.

Art. 14. Os benefícios para a capacitação empresarial e profissional de que trata o art. 7º, V, serão concedidos por indicação da Câmara de Cooperação Econômica, Ambiental e Tecnológica, observadas as disposições constantes do regulamento.

Art. 15. Na forma da lei e no interesse do desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal, o Governo do Distrito Federal poderá, diretamente ou por



intermédio de órgãos ou entidades integrantes de sua estrutura, disponibilizar, mediante instrumento jurídico próprio, áreas para instalação de empreendimentos produtivos, por meio de concessão ou alienação do solo, e, ainda, viabilizar a execução, diretamente ou por concessão, dos serviços públicos, em parceria com o setor privado.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CPDI-DF E DAS CÂMARAS

Art. 16. Compete ao CPDI:

I - formular e propor políticas e diretrizes, definindo as prioridades para o desenvolvimento econômico integrado e sustentável do Distrito Federal;

II - promover, na forma prevista nesta Lei e no regulamento, a implementação, o funcionamento e a operacionalização do PRÓ-DF;

III - decidir sobre as recomendações das câmaras temáticas quanto à concessão de incentivos e benefícios previstos nesta Lei.

Art. 17. São membros do CPDI:

I - o Governador do Distrito Federal;

II - o Secretário de Desenvolvimento Econômico;

III - o Secretário de Fazenda;

IV - o Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

V - o Secretário de Obras;

VI - o Secretário do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - o Secretário de Agricultura;

VIII - o Secretário de Turismo e Lazer;

IX - o Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

X - o Secretário de Assuntos Fundiários;

XI - o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

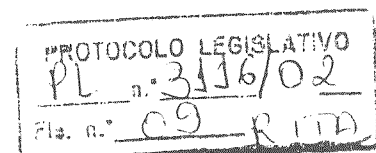
XII - o Presidente do Banco de Brasília S.A. - BRB;

XIII - VETADO;

XIV - VETADO;

XV - VETADO;

XVI - o Superintendente Regional do Banco do Brasil S.A.;



- XVII - o Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;
- XVIII - o Presidente da Federação do Comércio de Brasília - FECOMÉRCIO;
- XIX - o Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal;
- XX - o Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal - FACI-DF;
- XXI - o Presidente da Federação das Micro e Pequenas Empresas;
- XXII - o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria;
- XXIII - o Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio;
- XXIV - o Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- XXV - o Presidente do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-DF;
- XXVI – O Presidente do Sindivarejista; (Inciso mantido pela CLDF após veto do Governador do DF – Publicado no DODF de 15.12.1999)**
- XXVII - o Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL-DF;
- XXVIII - o Presidente do Brasília Convention & Visitors Bureau.

§ 1º O CPDI será presidido pelo Governador do Distrito Federal e, na ausência deste, pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador-Executivo do Conselho e das respectivas Câmaras.

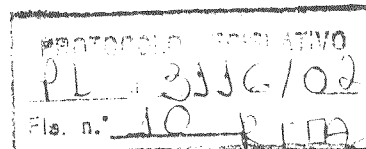
§ 2º O Secretário-Executivo do CPDI deverá fazer parte do quadro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 3º VETADO

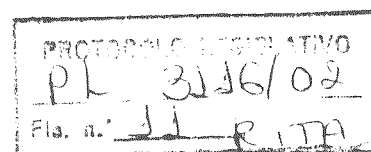
§ 4º VETADO.

Art. 18. As Câmaras integrantes da estrutura do CPDI serão compostas por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Câmara de Apoio à Micro e Pequena Empresa:
- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
  - b) Secretaria de Fazenda;
  - c) Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda;
  - d) Secretaria de Agricultura;
  - e) Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;



- f) Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do DF - IPDF;
  - g) Banco de Brasília S. A . – BRB;
  - h) VETADO;
  - i) VETADO;
  - j) Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal;
  - l) Federação das Micro e Pequenas Empresas;
  - m) Sindicato Rural do DF;
  - n) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-DF;
  - o) Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
  - p) Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA-DF.
- II - Câmara de Integração e Expansão Econômica:
- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
  - b) Secretaria de Fazenda;
  - c) Secretaria de Agricultura;
  - d) Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
  - e) Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda;
  - f) Secretaria de Assuntos Fundiários;
  - g) Secretaria do Entorno;
  - h) Secretaria de Turismo e Lazer;
  - i) Secretaria de Obras;
  - j) Secretaria de Planejamento;
  - k) Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
  - l) Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF;
  - m) Banco do Brasil S.A.;
  - n) Banco de Brasília S.A. - BRB;
  - o) VETADO;
  - p) VETADO;



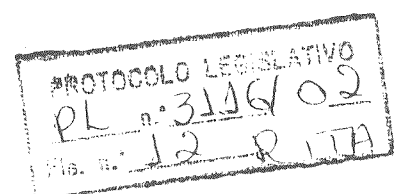
- q) Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL-DF;
- r) Brasília Convention & Visitors Bureau;
- s) Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;
- t) Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO;
- u) Sindicato Rural do Distrito Federal;
- v) Federação dos Trabalhadores na Indústria;
- x) Federação dos Trabalhadores no Comércio;
- z) Federação dos Trabalhadores Rurais.

III - Câmara de Projetos Estratégicos:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria de Fazenda;
- c) Secretaria de Obras;
- d) Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- e) Secretaria de Turismo e Lazer;
- f) Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
- g) VETADO;
- h) VETADO;
- i) Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;
- j) Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO.

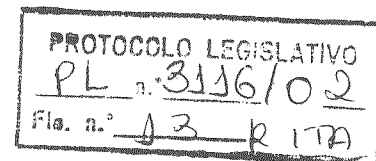
IV - Câmara de Incentivos, Crédito e Financiamento:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria de Fazenda;
- c) Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda;
- d) Banco de Brasília S.A - BRB;
- e) Banco do Brasil S. A.;



V - Câmara de Cooperação Econômica, Ambiental e Tecnológica:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria de Fazenda;
- c) Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda;
- d) Secretaria de Assuntos Fundiários;
- e) Secretaria de Turismo e Lazer;
- f) Secretaria de Obras;
- g) Secretaria de Planejamento;
- h) Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;
- i) Instituto de Ciência e Tecnologia - ICT;
- j) Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - IPDF;
- k) Banco de Brasília - BRB;
- i) Banco do Brasil S. A.;
- m) VETADO;
- n) VETADO;
- o) Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;
- p) Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO;
- q) Universidade de Brasília - UnB;
- r) Centro Universitário de Brasília – CEUB;
- s) Universidade Católica de Brasília – UCB;
- t) Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF;
- u) VETADO;
- v) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-DF.



§ 1º As Câmaras serão presididas por membros designados pelo Governador do Distrito Federal, por indicação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

§ 2º As Câmaras terão por finalidade apreciar os projetos encaminhados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e recomendar, para decisão terminativa do CPDI, sua aprovação ou rejeição.

§ 3º O funcionamento do CPDI, bem como as competências e diretrizes, inclusive das câmaras temáticas, serão definidos por regulamento específico.

§ 4º As Câmaras, em função da especificidade do assunto, poderão reunir-se isolada ou conjuntamente.

Art. 19. O CPDI poderá definir critérios de credenciamento de instituições de caráter técnico, de reconhecida idoneidade, para análise de projetos para o PRÓ-DF, sujeitos à homologação das respectivas Câmaras e aprovação do Conselho.

Art. 20. O prazo máximo para definição quanto à aprovação de projetos será de quarenta e cinco dias, contados da data do atendimento dos requisitos e critérios definidos pelo CPDI-DF.

§ 1º No interesse público, o Governador do Distrito Federal poderá determinar ao CPDI o exame e a deliberação sobre projetos em tramitação, no prazo de quinze dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Governador do Distrito Federal, no interesse do Poder Público, poderá aprovar ad referendum projetos em tramitação no CPDI, nas respectivas Câmaras.

Art. 21. O apoio técnico, administrativo e operacional ao funcionamento do CPDI e das Câmaras será fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para os projetos já aprovados no âmbito do PRODECON ou já contratados no âmbito do PADES permanecerão as respectivas condições determinadas e pactuadas de conformidade com os instrumentos legais vigentes à época, inclusive as deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE.

Art. 23. Os projetos em andamento na Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, relativos ao PRODECON e ao PADES, e não submetidos à análise do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - CDE até a data da publicação desta Lei reger-se-ão, integralmente, pelas condições e dispositivos regidos por esta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos empreendimentos instalados ou a se instalar na Quadra 40 do Guará II, Setor de Oficinas da Candangolândia e Região Administrativa de Santa Maria - RA XIII, sem prejuízo dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 28, de 1º de setembro de 1997.

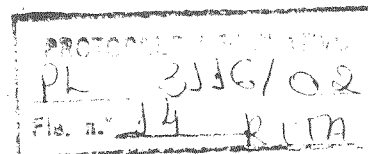
Art. 24. Os projetos relativos ao desenvolvimento econômico do Distrito Federal que não estejam definidos por esta Lei serão objeto de resolução do CPDI, por indicação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 25. VETADO.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

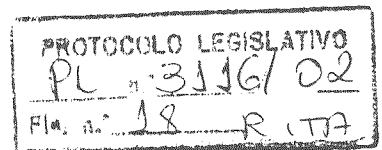


Publicada no DODF de 15.07.1999

Republicada no DODF de 15.12.1999 (\*)

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 3116/02  
Fla. n. 15 R. 17A

- PROJETO DE LEI Nº 1.116/2001
- "VI -Secretário de Estado do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade;
  - "VII -Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;
  - "VIII -Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo;
  - "IX - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
  - "X -Secretário de Estado de Assuntos Fundiários;
  - "XI -Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;
  - "XII -Presidente do Banco de Brasília SA - BRB;
  - "XIII -Superintendente Regional do Banco do Brasil SA;
  - "XIV -Presidente da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;
  - "XV -Presidente da Federação do Comércio de Brasília - FECOMÉRCIO;
  - "XVI - Presidente do Sindicato Rural do Distrito Federal;
  - "XVII -Presidente da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal - FACI-DF;
  - "XVIII - Presidente da Federação das Micro e Pequenas Empresas;
  - "XIX -Presidente da Federação dos Trabalhadores na Indústria;
  - "XX -Presidente da Federação dos Trabalhadores no Comércio;
  - "XXI - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
  - "XXII -Presidente do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE-DF;
  - "XXIII - Presidente do SINDIVAREJISTA;
  - "XXIV - Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal - CDL-DF;
  - "XXV - Presidente do Brasília Convention & Visitors Bureau.



"§ 1º O Governador do Distrito Federal presidirá o CPDI, e na sua ausência, será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador Executivo do Conselho e das Câmaras Temáticas.

"§ 2º O titular da Secretaria Executiva do CPDI deverá fazer parte do quadro de servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

"§ 3º Na ausência ou impedimento do membro nato do CPDI, o seu substituto legal poderá representá-lo."

VI – o art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As câmaras temáticas e colegiadas integrantes da estrutura do CPDI terão composição, representação, competência, finalidade e funcionamento definidos em regulamento."

VII – acrescentem-se os arts. 25, 26, 27 e 28 à Lei nº 2.427 de 1999, renumerando-se os demais:

"Art. 25. As empresas com contratos firmados no âmbito do PROIN, PRODECON ou PADES, cujos incentivos tenham sido cancelados, poderão requerer à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, nos termos e nas condições de que trata o § 7º do art. 12, o exercício da opção de compra do respectivo terreno.

"§ 1º O atendimento ao pedido referido no *caput* fica condicionado à efetiva implantação do empreendimento nas condições pactuadas originalmente, pelo valor de mercado atualizado do terreno.

"§ 2º Os objetivos preliminarmente previstos pelo empreendimento, que fundamentaram a concessão do incentivo, poderão ser alterados a critério da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, desde que as metas de geração de emprego, renda e arrecadação tributária sejam respeitadas ou superadas.

"§ 3º Os imóveis objetos de contratos firmados para implementação de empreendimentos produtivos não concluídos nos prazos pactuados, e gravados com obras inconclusas até a data de promulgação desta Lei, poderão ser objeto de alienação pela TERRACAP, desde que o beneficiário não exerça a opção pelo PRÓ-DF.

"§ 4º O CPDI deliberará sobre os procedimentos de que trata este artigo.

"Art. 26. Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a concessão de incentivos no âmbito do PRÓ-DF, pelo período de cinco anos, a empresa, beneficiária de incentivos concedidos por programas governamentais, que transferir direitos e benefícios caracterizados por:

"I - cessão de direitos formalizados ou não;

"II - venda ou transferência do controle da empresa mediante alteração na composição societária, detentora do mando em sociedade anônima, por cotas de responsabilidade, ou em sociedade civil;

"III - formalidade de transferência do mando da empresa, com a finalidade de alterar a organização original existente à época da obtenção do benefício;

"IV - outros meios não previstos nos incisos anteriores.

"§ 1º Excluem-se desta vedação aqueles casos deliberados pelo CPDI, bem como as alterações que forem decorrentes de sucessão hereditária, excluindo-se destas o adiantamento de legítima.

"§ 2º Aplica-se a vedação referida no *caput* às pessoas físicas que participavam de empresas enquadradas nas alíneas acima, bem como adquirentes de direitos da empresa que caracterizem condição de mando.

"Art. 27. Fica vedado, por um ano, o exame de pleitos de empresa que tenha carta-consulta não acolhida ou projeto de viabilidade recusado.

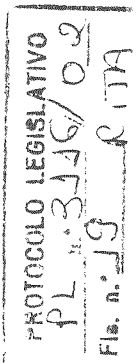
Art. 28. Mediante autorização do CPDI, empresas beneficiadas por programas governamentais anteriores, de apoio ou reassentamento de empreendimentos produtivos, poderão aderir ao PRÓ-DF, mediante requerimento apresentado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

"§ 1º As empresas beneficiadas no âmbito do PROIN, PRODECON ou PADES, com contratos não regularizados, poderão requerer a adesão, nas condições estipuladas no art. 12, § 7º.

"§ 2º As empresas estabelecidas na QE 40 do Guará II e no Setor de Oficinas da Candangolândia terão o prazo de cento e oitenta dias, contados desde a publicação do decreto de regulamentação desta Lei, para requererem a adesão referida no *caput*, para fins de assinatura da respectiva escritura junto à TERRACAP.

"§ 3º As empresas estabelecidas, de forma não regularizada, na Região Administrativa de Santa Maria, poderão requerer a adesão prevista no *caput*, para uma das áreas disponíveis para o Programa, desde que comprovem a permissão de uso da área.";

§ 4º O previsto no parágrafo 2º deste artigo aplica-se às empresas estabelecidas no Riacho Fundo I, que tenham ordem de ocupação, contrato de concessão de uso ou



contrato de concessão de direito real de uso com a TERRACAP. **(Parágrafo mantido pela CLDF após veto do Governador do DF – Publicado no DODF de 04.10.2001)**

VIII – acrescentem-se os arts. 29, 30 e 31 à Lei nº 2.427 de 1999, renumerando-se os demais:

"Art. 29. As empresas de que trata o § 2º, do artigo anterior, farão jus à isenção do ITBI, desde que firmem o contrato com a TERRACAP no prazo ali mencionado.

"Art. 30. A adesão ao PRÓ-DF, referida no art. 28 desta lei, deverá ser requerida pelo representante legal da empresa originalmente beneficiada, ou ainda pela empresa que comprovadamente detém o direito de uso do terreno.

"Art. 31. Após a assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto à instituição financeira, na forma do regulamento."

Art. 2º A Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999, fica alterada como segue:

I – o caput do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no PRÓ-DF, na forma prevista no regulamento, terão como regime de tributação:";

II - o art. 2º, § 1º, III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

"III - disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos, quando tratar-se de incentivo creditício.";

III – ficam acrescentados os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 2º:

"§ 6º O beneficiário do incentivo creditício, sem prejuízo do disposto no art. 35 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, efetuará o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido, bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser objeto de operação ou prestação subsequente com alíquota aplicável à saída inferior à da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à diferença.

"§ 7º Aplicam-se ao estorno previsto no parágrafo anterior as disposições do art. 35, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996."

IV - fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 7º, acrescentando-se-lhe o seguinte § 2º:

"Art. 7º .....

"§ 1º .....

"§ 2º Decorrendo lapso temporal de mais de vinte e quatro meses entre a publicação da Resolução concessiva do benefício e a expedição do Atestado de Implantação, a média do ICMS a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser reajustada com nova apuração, considerando-se o período dos doze meses imediatamente anteriores à data da expedição do Atestado de Implantação, na forma do regulamento."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 04.06.2001

